



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EMENTA:

RECURSO DESPORTIVO. KART. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DESPORTIVO DO AUTOMOBILISMO (CDA). MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM SEM ESPAÇO CONQUISTADO. ATITUDE ANTIDESPORTIVA. PENALIZAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE TEMPO. PRETENSA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA OU READEQUAÇÃO DA PENALIDADE. ARGUMENTOS REJEITADOS. PRINCÍPIOS DO FAIR PLAY. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS. RECURSO **CONHECIDO E DESPROVIDO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 49/2025-CD- RECURSO

RECORRENTE: MATIAS PINHEIRO DOMINGUEZ (Representado por seu responsável, Sr. Rodrigo Dominguez)

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DO 9º CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART ROTAX – 2025 – GRANJA VIANA – COTIA-SP

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MATIAS PINHEIRO DOMINGUEZ, menor impúbere representado por seu responsável, Sr. Rodrigo Dominguez, contra a decisão dos Comissários Desportivos atuantes no 9º Campeonato Brasileiro de Kart Rotax 2025, realizada no Kartódromo da Granja Viana/SP, que aplicou a penalidade de acréscimo de 5 (cinco) segundos ao tempo total de prova do Recorrente.

A penalização, registrada no documento nº 130 da pasta da prova, foi imposta por suposta atitude antidesportiva perpetrada contra o piloto do Kart #229 (Pietro Belizzario) durante tentativa de ultrapassagem, resultando na perda da primeira posição e do título de Campeão Brasileiro.

O Recorrente alega que a manobra de ultrapassagem foi lícita e que já havia conquistado o espaço necessário, conforme o artigo 120 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA).

Argumenta que o toque entre os competidores se deu por ação exclusiva do adversário do Kart #229, que teria defendido a posição de forma irregular ao fechar a linha do Recorrente quando este já ocupava parte do espaço.

Sustenta, ademais, a ausência de qualquer das modalidades de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) em sua conduta, o que afastaria a configuração de infração desportiva.

Subsidiariamente, caso mantida a culpa, requer a readequação da penalidade para uma das opções de menor gravidade previstas no artigo 133 do CDA, ante a alegada excessividade e desproporcionalidade da sanção imposta.

Para corroborar suas alegações, o Recorrente anexa provas audiovisuais e prints de imagens da corrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva, em seu parecer (fls. 19-25), após análise minuciosa das provas, posicionou-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

A Procuradoria argumenta que o piloto do Kart #229 vinha conquistando seu espaço e que, nas imagens, percebe-se que o Recorrente não havia conquistado o espaço necessário para a ultrapassagem no momento do toque.

Ressalta que a manobra foi forçada em um ponto da pista onde não havia espaço suficiente, levando ao toque que resultou na saída do Kart #229 da pista e na perda de posições, inclusive do campeonato. A Procuradoria invoca o conceito de "fair play" e o artigo 120 do CDA, concluindo que o Recorrente infringiu o regulamento e os princípios desportivos. Opina pela manutenção integral da decisão dos Comissários Desportivos.

Terceiro interessado, em apertada síntese, pugna pela manutenção da decisão de pista.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia central reside na análise da manobra de ultrapassagem realizada pelo Recorrente (Kart #3) sobre o Kart #229 e se o espaço para tal manobra havia sido efetivamente "conquistado", nos termos do artigo 120 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), e se a conduta do Recorrente configurou atitude antidesportiva.

O artigo 120 do CDA estabelece regras claras para as manobras de ultrapassagem, determinando, em seus incisos, a forma como o piloto deve proceder.

Embora seja facultado ao piloto o uso da largura da pista, o artigo impõe limitações para a ultrapassagem em veículos alcançados, notadamente a necessidade de se respeitar o "espaço conquistado" pelo veículo mais rápido, deixando a largura mínima de um veículo.

Outro ponto crucial é a vedação de manobras obstrutivas e a forma como o piloto que defende a posição pode agir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O Recorrente argumenta que já havia colocado parte de seu kart ao lado do adversário, o que, em seu entendimento, significaria a conquista do espaço e a vedação ao Kart #229 de fechar a linha.

Contudo, as provas audiovisuais e a análise da Procuradoria, bem como da oitiva da testemunha arrolada, demonstram uma situação diversa.

Conforme se observa nas imagens e nos prints apresentados nos autos, o Kart #229 vinha em seu traçado ideal e, embora o piloto possa ter olhado para trás, essa atitude é comum e legítima para quem defende a posição.

A tentativa de ultrapassagem do Kart #3 ocorreu em um ponto da pista – antes e durante a curva à esquerda – onde, conforme ilustrado, não havia espaço suficiente para a conclusão segura da manobra.

O conceito de "espaço conquistado" implica não apenas na colocação parcial do veículo ao lado do adversário, mas na existência de condições para que a ultrapassagem ocorra de forma segura, sem forçar o adversário para fora da pista ou causar uma colisão.

A responsabilidade primária pela segurança da manobra recai sobre o piloto que tenta a ultrapassagem.

No presente caso, as imagens indicam que o Recorrente, ao tentar inserir-se no traçado interno da curva, não possuía o espaço adequado, resultando no toque com o Kart #229, que veio a rodar e perder posições, impactando diretamente o resultado da prova e, consequentemente, o campeonato.

O entendimento dos Comissários Desportivos, neste aspecto, encontra-se em consonância com a jurisprudência desportiva internacional, que preza pela segurança e pelo fair play nas disputas.

Exemplo disso foi a punição do piloto Oscar Piastri da McLaren no Grande Prêmio do Brasil de 2025, pela FIA, devido a um incidente envolvendo Andrea Kimi Antonelli.

Naquele contexto, a sanção foi aplicada justamente porque Piastri, sem ter conquistado o espaço necessário, forçou uma ultrapassagem que culminou no impacto com Antonelli, que por sua vez colidiu com Charles Leclerc, retirando-o da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Tal precedente reforça a necessidade de se ter efetivamente "conquistado o espaço" para que a manobra de ultrapassagem seja considerada lícita e segura, e a responsabilidade do piloto que tenta a ultrapassagem em garantir que esta seja concluída sem incidentes.

Reforçando isso, o testemunho do Oficial de Competição Jefferson Fischer, foi cirúrgico, indicando que o Recorrente não estava com qualquer espaço conquistado, corroborando a correta aplicação da penalidade.

A alegação do Recorrente de ausência de culpa também não se sustenta.

O incidente, conforme demonstrado, decorreu de uma manobra de ultrapassagem iniciada sem as condições de segurança necessárias, configurando, no mínimo, imprudência do piloto do Kart #3.

A imposição de penalidade por atitude antidesportiva está em harmonia com o disposto nos artigos 156 e 157 do CBJD, uma vez que a ação do Recorrente resultou em um desfecho que prejudicou diretamente a disputa e o adversário.

Quanto ao pedido subsidiário de readequação da pena, a penalização de acréscimo de 5 (cinco) segundos está prevista na Seção II – Da Escala de Penalizações do artigo 133 do CDA, que inclui "Penalização em tempo, posições ou voltas" como uma das opções.

Embora o Recorrente tenha perdido o título de Campeão Brasileiro em decorrência da sanção, a gravidade do incidente – que resultou na saída de pista do Kart #229, com a perda de diversas posições e, consequentemente, do campeonato para o piloto adversário – justifica a aplicação de uma penalidade que, embora severa, se mostra proporcional ao dano causado e à infração cometida.

O objetivo das penalidades desportivas é garantir a integridade da competição e a aderência aos princípios do fair play.

A substituição por advertência verbal, sinalizada ou multa, nas circunstâncias, seria insuficiente para coibir a conduta e reparar o impacto na prova.

Diante de todo o exposto, as provas dos autos, em especial as imagens da corrida, corroboram a análise da Procuradoria e a decisão inicial dos Comissários Desportivos. O Recorrente não logrou êxito em demonstrar a licitude de sua manobra e a ausência de responsabilidade pelo incidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Por tais fundamentos, este Auditor Relator vota pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Desportivo interposto por MATIAS PINHEIRO DOMINGUEZ, mas pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a penalidade de acréscimo de 5 (cinco) segundos ao tempo final de prova, imposta pelos Comissários Desportivos do 9º Campeonato Brasileiro de Kart Rotax 2025.

É o voto.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2025.

Dr. Anderson Deóla
Auditor Relator
Comissão Disciplinar do STJD